

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIENCIAS HUMANAS
BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIENCIAS HUMANAS

Yasmin Cassaro de Souza Farage

**SOBERANIA E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA: HÁ RESSIGNIFICAÇÃO COM O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO?**

Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso). Orientadora: profª Drª. Christiane Jalles de Paula

JUIZ DE FORA

2023

**DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E
AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Eu, YASMIN CASSARO DE SOUZA FARAGE, acadêmico do Curso de Graduação Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número 201872155A, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado SOBERANIA E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA: HÁ RESSIGNIFICAÇÃO COM O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO?, desenvolvido durante o período de 01/08/2023 a 20/12/2023 sob a orientação de CHRISTIANE JALLES DE PAULA, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, ____ de _____ de _____.

YASMIN CASSARO DE SOUZA FARAGE

Marcar abaixo, caso se aplique:

Solicito aguardar o período de () 1 ano, ou () 6 meses, a partir da data da entrega deste TCC, antes de publicar este TCC.

OBSERVAÇÃO: esta declaração deve ser preenchida, impressa e assinada pelo aluno autor do TCC e inserido após a capa da versão final impressa

SOBERANIA E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA: HÁ RESSIGNIFICAÇÃO COM O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO?

Yasmin Cassaro de Souza Farage*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar os debates conceituais na interseção entre as ciências sociais e o direito que envolvam a Constituição, conseqüentemente a soberania, a legitimidade e o constitucionalismo, enfatizando esses conceitos nas literaturas latino-americanas. O constitucionalismo é um dos pilares fundamentais para formação da Teoria Política Moderna e também para a Teoria Política Contemporânea, além de representar um papel de suma importância dentro da Teoria Constitucional Hegemônica. O constitucionalismo democrático latino-americano coloca em pauta questões que englobam: organização democrática, valores políticos liberais, estrutura de direitos, divisão de poderes com estabelecimento de limite e o poder da maioria. Para a realização deste artigo foi realizada uma pesquisa essencialmente bibliográfica e documental, feita por meio eletrônico e físico. Sendo uma pesquisa descritiva, optando por uma abordagem qualitativa. Tais foram elencados por títulos que abordavam a temática proposta e agrupados por categoria: dissertações, livros, monografias e outros. Elegeram-se como marco teórico da pesquisa ora proposta os conceitos de: constitucionalismo liberal e constitucionalismo latino-americano.

Palavras-chave: Democracia; constitucionalismo liberal; constitucionalismo latino-americano; soberania; legitimidade democrática

SOVEREIGNTY AND DEMOCRATIC LEGITIMACY: THERE IS RESSIGNIFICATION WITH THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM?

ABSTRACT

This article aims to clarify and question issues involving the Constitution, consequently sovereignty, legitimacy and constitutionalism, emphasizing these concepts in Latin American territory. Constitutionalism is one of the fundamental pillars for the formation of Modern Political Theory and also for Contemporary Political Theory, in addition to playing an extremely important role within Hegemonic Constitutional Theory. Latin American democratic constitutionalism raises issues that include: democratic organization, liberal political values, structure of rights, division of powers with establishment of limits, Power of the majority. To carry out this article, essentially bibliographical and documentary research was carried out, carried out electronically and physically. Being a descriptive research, opting for a qualitative approach. These were listed by titles that addressed the proposed theme and grouped by category: dissertations, books, monographs and others. The concepts of: liberal constitutionalism, and Latin American constitutionalism were chosen as the theoretical framework for the search proposed here.

Keywords: democracy. Liberal constitutionalism. Latin American constitutionalism. sovereignty. democratic legitimacy.

*Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso). Profª Dra. Christiane Jalles de Paula. Graduanda em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Bacharel em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora. E-mail: yasmincassaro.farage@estudante.ufjf.br.

1 INTRODUÇÃO

A importância social e jurídica do tema proposto, nunca deixou de ser pauta dentro a formação para uma sociedade democrática. Com o passar dos séculos, pesquisadores e estudiosos sobre o tema, formaram novos conceitos, complementaram teorias e correntes já estabelecidas e acima de tudo permitiram que seus estudos evoluíssem conforme a necessidade da sociedade, ficando evidente o favorecimento sobre as reflexões sobre o tema, que serão evidenciadas e exemplificadas ao decorrer. Os conceitos e interpretações que serão expostos fundamentam-se na tradição liberal, na qual engloba o constitucionalismo e não menos importante a teoria democrática.

Este trabalho analisa os diferentes âmbitos da legitimidade democrática, se está em conformidade ou não com a soberania e a Constituição; analisa o papel da Constituição na democracia; expõe a legitimidade democrática e sua vinculação com a Constituição; discorre sobre a vertente constitucionalista e democrática e quais são seus embates. Devido às problemáticas expostas anteriormente, surgiu à necessidade de entender se a soberania e a legitimidade democrática sofreram ressignificação devido ao novo constitucionalismo latino-americano. É necessário levantar questionamentos e hipóteses, como: Quais as consequências da soberania para a legitimidade democrática? Qual o limite da legitimidade democrática para o sistema político, para que não se torne uma judicialização? Para um melhor entendimento do tema é importante ressaltar alguns conceitos, como: Teoria Democrática, judicialização, constitucionalismo, Teoria Liberal, democracia, soberania, legitimidade democrática, entre outros.

Diante da problemática ora proposta, estabeleceu a hipótese, a saber, ao final da pesquisa apresentada, chegar-se-á a conclusão de que houve a ressignificação da soberania e da legitimidade democrática, com o novo constitucionalismo. A fim de responder os questionamentos e hipótese estipulados neste trabalho, pretende-se explicar a tradição liberal, o constitucionalismo, enfatizando o liberalismo constitucional, analisar de que forma o constitucionalismo pode ou não ajudar na construção de uma sociedade amparada em direitos sociais e de cidadania e refletir de que forma a legitimidade democrática está vinculada a Constituição.

A motivação pela qual se deu a realização deste tcc, além de sua importância acadêmica e pessoal. Ao buscar compreender os debates sobre constitucionalismo no cruzamento das teorias política e do direito ficou-me ainda mais nítido a sua relevância social e jurídica, uma vez que identificar o papel da Constituição, entender seus direitos e deveres, se estão sendo amparados, reconhecer uma democracia constitucional, detectar como a soberania se apresenta em um regime democrático. As várias respostas a tais conceitos são essenciais para que possamos saber qual o entendimento da formação de cidadãos de uma sociedade democrática.

Para se atingir os objetivos traçados, foi utilizado o método bibliográfico, essencialmente documental e qualitativo, onde englobam-se: livros, artigos e outros de forma sistemática e ordenada de forma a delimitar o conteúdo de interesse.

2 CONSTITUIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO

A longa história dos conceitos de constituição e constitucionalismo não serão abordados aqui. Entretanto, é preciso destacar que para que se estabelecesse uma Constituição, como a que se conhece no século XXI, foi necessário um longo período de superação e (re) construção, de uma perspectiva que havia se firmado a gerações passadas. A Constituição de 1787, instituída nos Estados Unidos, criou o primeiro sistema presidencial do mundo. Thomas Jefferson, terceiro presidente dos Estados Unidos e defensor dos ideais republicanos, acreditava e defendia a necessidade de uma “carta de direitos” e complementava que a forma de governo deveria ultrapassar a vontade de gerações específicas, entretanto, a Constituição teria de englobar as vontades de todas as gerações. Thomas Paine, filósofo, político britânico, inventor e intelectual, compreendia a Constituição como uma representação do “consenso dos vivos”, nas repúblicas democráticas. Portanto, o sistema norte-americano, consolidou sua Constituição como a expressão de um pré-comprometimento geracional. Por fim, com a Revolução Francesa, em 1789, estabeleceu-se o constitucionalismo liberal democrático, como forma de legitimação do Estado.

O continente latino-americano recepcionou e implementou tais ideias de sua própria maneira e ritmo. Com vários momentos autoritários, os países latino-americanos sempre experimentaram uma relação tensa, ambígua e paradoxal com o constitucionalismo liberal. Caso emblemático ocorreu nas décadas de 1960 e 1970 quando o

autoritarismo voltou a dominar os regimes políticos na região. Enquanto na década de 1980, uma onda de democratização alcançou os países latino-americanos. Nessa ocasião, os cientistas políticos e alguns estudiosos buscaram dissecar o regime autoritário e quais seriam as mudanças que necessitariam ocorrer para que se fosse alcançado um regime democrático, é evidente a importância dos juristas na construção das constituições.

Dentre as definições de constitucionalismo, cabe citar a definição da Teoria Liberal Clássica, amparada especialmente em Locke (1978), ou seja, um conjunto de regras que tem por objetivo combater a discricionariedade, regular negociação de interesses, estabelecendo um limite. Pode-se entender o constitucionalismo, como “freios constitucionais”, não os compreendendo como antidemocráticos, mas como forma de reforçar a democracia.

Ronald Dworkin (2001, 2007, 2010) explica o constitucionalismo como fundamento moral da ordem jurídica, por isso o constitucionalismo é a base para conseguir se acessar o conteúdo de um respectivo texto constitucional. Embora o primeiro Tribunal Constitucional tenha surgido na Europa, em 1920 estipulado pela Constituição Austriaca, devido a influência de Hans Kelsen. O processo de constitucionalização das democracias contemporâneas, acelerou com a reconstrução dos países que foram derrotados na Segunda Guerra Mundial, que ao transcorrer do tempo, chegou-se a um modelo de controle de constitucionalidade, que permitiu que se estabelecesse um diálogo consistente no campo dos direitos. Pesquisadores, cientistas políticos e historiadores afirmam que o constitucionalismo liberal-democrático seria a única vertente capaz de ser chamada de constitucionalismo, pois só ela representaria um tipo de pilar da História do Direito Constitucional.

O caminho dos direitos, contudo, antecede ao constitucionalismo. O estudo clássico de Marshall (1967) com o trajeto inglês de conquista da cidadania nos permite entender a associação entre liberalismo e constitucionalismo. Para Marshall, no século XVIII os ingleses tiveram assegurados os direitos civis, como resultado das lutas pela liberdade individual de opinião e crença. O autor analisa que a participação integral na comunidade, motivada pela cidadania liberal é um elemento civil, essencial para a composição dos direitos necessários a liberdade individual.

Enquanto no século XIX aconteceu o período de formação dos direitos políticos, concluído após período da formação dos direitos civis, quando o mesmo já estava consistente, a ideia de cidadania começou a ganhar contornos de universalidade. Já no século XX, os ingleses tiveram garantidos os direitos sociais.

Articulado à expansão dos direitos políticos e civis, surgiu o fenômeno do contratualismo liberal. Para esta perspectiva, a vida em sociedade tinha como origem o contrato social, no qual os indivíduos firmariam as regras de convivência e as instituições que as garantiram. Os indivíduos preservariam, assim, seus direitos naturais na ordem social e conseqüente legitimariam a formação de uma sociedade. É perceptível que entre o cidadão e o sujeito de direitos, é necessário a adjudicação dos direitos fundamentais, para que o Estado assuma a função de proteger a posse e o exercício da imputabilidade moral, da autonomia privada e da liberdade individual.

Portanto, a tradição liberal, representa uma transformação, mais quantitativa do que qualitativa do regime representativo, ocorrendo a formação dos estados modernos, enfatizando o contrato social, no qual a ordem constitucional é contratada entre indivíduos livres e iguais, formando assim, uma cidadania universalista e individualista.

Como destaca Marshall (1967), para que ocorra a tradição liberal, é necessário que ocorra o exercício satisfatório dos direitos políticos e para que isso aconteça é condicionada a vigência plena dos direitos civis e autonomia pessoal de cada indivíduo.

A partir do século XX, um importante elemento social da cidadania moderna, fazia-se compreender que para o exercício pleno da cidadania, é necessário que seja assegurando aos indivíduos da sociedade, o mínimo de segurança econômica e bem estar social.

É ainda Marshall (1967) quem categorizou os três elementos da cidadania moderna, sendo eles: o civil, o político e o social. O elemento civil engloba os direitos necessários a liberdade individual. Já o elemento político, evidencia a participação do poder, ou seja, as lutas sociais que ocorreram ao longo do século XIX pela democratização dos estados liberais. Por fim, o elemento social, compreende que para o pleno exercício da democracia, tem-se como pressuposto o mínimo de segurança econômica e bem estar social.

Conforme explicitado acima, a ideia de uma Constituição vinculado a uma vertente constitucionalista garante ao indivíduo agir de maneira autônoma, fornecendo uma formação cultural e disponibilizando de uma segurança econômica. A concepção de um Estado Liberal está vinculada a uma Constituição que assegura aos cidadãos seus direitos fundamentais.

3 CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Ao se tratar de constitucionalismo, Gargarella (2013) elenca os três grandes modelos constitucionais: o modelo republicano, liberal e conservador. Conforme definição exposta e defendida por Roberto Gargarella (2009, 2013) define o modelo republicano: “é o autogoverno, envolto em uma linguagem e um ideário claramente rousseauianos, a posição republicana teria cumprido um importante papel na luta pela universalização do sufrágio além de ter deixado sua marca no debate acerca dos direitos constitucionais, cujo conteúdo fixa a vontade geral”. O modelo constitucional conservador é definido por: “a sociedade deve organizar-se em torno de um projeto moral compreensivo que articula a ordem social, promovendo uma particular concepção de bem, defendendo a centralização presidencialista do poder político”. E por fim, o modelo liberal, pode ser definido como: “erguido sobre o valor nuclear da proteção da autonomia individual, teria um duplo objetivo: o de equilibrar o poder e o de assegurar a neutralidade moral do Estado.”

Roberto Gargarella (2009, 2013) afirma que no século XIX, se sucedeu um constitucionalismo de fusão na América Latina, que se iniciou devido a um pacto liberal-conservador se estendendo para área da organização do poder, englobando os direitos, acabando por resultar em um desprezo pela tradição política republicana e um olhar cerceado sobre os direitos políticos. Com a promulgação da Constituição, houve uma estabilização constitucional de alguns países, que foram fortemente centradas na ideia de um regime presidencial forte, sendo: Argentina, com sua Constituição promulgada em 1853; Uruguai, promulgada sua Constituição em 1917; consolidando o republicanismo e a centralização.

Contraditoriamente, as rupturas constitucionais não significaram subversão total da região aos princípios do liberalismo. Embora, o centralismo democrático tenha sempre tensionado os conceitos de separação dos poderes com pesos e contrapesos. O caso brasileiro é emblemático desse pacto liberal-conservador. Nos anos de 1930 a 1937, no Brasil aconteceu a Era Vargas, marcada por um constitucionalismo liberal, como na época do Estado Novo, compreendido entre 1937 a 1945, nos respectivos períodos o constitucionalismo foi censurado, devido a sua função inversa, em vez de unificar a sociedade, agiu de forma a desintegrá-la. Nesse período, portanto, o constitucionalismo implantado, se situava no meio entre o constitucionalismo liberal e no outro extremo, o sistema autoritário, ou seja, o sistema de autoridade concentrado na figura do Executivo.

A região foi marcada por uma soberania forte e instável. Apesar disso, diversas lutas sociais no continente provocaram um amplo processo de (re) constitucionalização dos estados latino-americanos. Desde então, surgiram ondas de reformas constitucionais, devido a alguns fatores, cabendo citar: reconhecimento das especificidades históricas do continente e o declínio dos regimes autoritários na América Latina. Foram promulgadas as Constituições do Brasil (1988), Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).

Tais ciclos de reformas e (re) construções constitucionalistas não produziram apenas a retomada do constitucionalismo liberal, mas deram luz a uma nova formulação de constitucionalismo em que os direitos de minorias para a admissão de uma identidade multicultural e de um pluralismo social e também jurídico. O multiculturalismo e o pluralismo seriam, assim, os fundamentos da soberania, da separação dos poderes e dos direitos para os estados latino-americanos.

4 RESSIGNIFICAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

As evidências e os estudos comparativos ao decorrer dos anos e das lutas sociais mostram que houve uma nova resignificação do constitucionalismo na América Latina. Para que se formasse o novo constitucionalismo latino-americano, foi necessário levantar alguns debates constitucionais, como: diversidade cultural da comunidade política, colocando em pauta a hierarquia única, universal e abstrata entre os saberes; e a provocação do diálogo entre as formas de conhecimento e conseqüentemente pelo seu reconhecimento, sendo necessário um esforço entre a esfera intersocial e intercultural, com tais esferas se dialogando, é possível uma identificação das preocupações “comuns”, contradições e aproximações.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no Brasil, concretizaram-se significativos direitos, como: direitos civis, direitos políticos, direitos sociais e ampliação da participação da sociedade civil. E ainda, ampliaram as formas de participação política, obrigando a participação da sociedade, na formação e concretização das políticas sociais, ao mesmo tempo em que a Constituição concretizou direitos, ela estabeleceu deveres para cada membro da sociedade.

Portanto, há a refundação do estado brasileiro, principalmente, com a implantação do constitucionalismo democrático, juntamente com a promulgação da Constituição, o Brasil, adotou o sistema híbrido de controle de constitucionalidade.

De maneira geral, as Constituições podem ser classificadas em duas ordens: formal e substantiva. A Constituição de ordem formal é determinada por documentos curtos e de difícil modificação, fundamentada no formato da Constituição dos Estados Unidos, porque visavam à estabilidade ao regime democrático, como defendido por John Locke, que as mesmas deveriam ser imutáveis.

A Constituição de ordem substantiva é determinada por documentos liberais de forma a conter a soberania, estabelecendo dois pontos principais: defesa dos direitos privados e de reprodução das formas de divisão de poderes.

O liberalismo, que veio a instituir uma percepção hegemônica de Teoria Constitucional, suprimiu os principais elementos do constitucionalismo latino-americano, tomando como fundamento e exemplo o modelo de constitucionalismo anglo-saxão, afirmando que só o mesmo poderia gerar estabilidade constitucional.

O cientista político Leonardo Avritzer (2012) explica que o constitucionalismo latino-americano rebateu os fundamentos que embasaram tal Teoria, em pelo menos dois pilares. O primeiro pilar a ser refutado, conforme exemplificado por Avritzer é em relação à impermeabilidade do mesmo a mudanças, é critério para seu êxito e o segundo pilar é recolocar em pauta os debates conceituais, sobre soberania e povo, forçando pela ressignificação do próprio Estado.

A autora e pesquisadora Aurea Mota (2013, 2017) afirma que a partir do século XIX, o constitucionalismo liberal foi implementado na América e vem sofrendo um processo de atenuação em seu conteúdo moral, esse processo foi fundamentado por dois movimentos, sendo eles: o processo de legitimação dos estados e a formação da categoria de pessoa que podem ser admitidas como passíveis de serem reconhecidas como válidas, explica Mota.

Com isso, o novo constitucionalismo latino-americano, é reforçada a relação entre a soberania e constitucionalismo, entretanto, rearticulando essa relação para que as minorias que foram excluídas por muito tempo, como: povos indígenas, quilombolas, comunidades menos favorecidas, entre outros. Essas minorias, com a nova articulação entre soberania e constitucionalismo, aproximam para que elas façam parte do “povo soberano”, passando a serem sujeitos de direitos e deveres, participando da vida política, ganhando visibilidade pelos órgãos representativos e por consequência reconhecendo as especificidades de cada normatividade e de resolução de conflitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notória a diferença entre os modelos constitucionais latino-americano para o norte-americano (liberal), sendo a principal diferença: o modelo constitucional latino-americano é classificado como mais soberano e deliberativo do que o norte-americano, que é mais liberal e menos pautado pela soberania. O processo de emenda constitucional é um elemento soberano e fundamental para que o constitucionalismo possa se reconstruir conforme cada contexto político.

O modelo constitucional norte-americano, ao longo dos anos, expressa a sua desvalorização e suas críticas ao paradigma constitucional latino-americano, considerando-o como uma experiência falha do modelo constitucional dos Estados Unidos, como afirma Tocqueville (2005) em *A Democracia na América*.

O novo constitucionalismo é identificado como plurinacional, isto é, aquele que demanda uma participação intercultural e estabelece condições perante as instituições para que o povo tenha o direito de contestar e realizar alterações diante do objetivo do bem comum.

Agustin Grijalva (2008), advogado e ex-juiz constitucional do Equador, demonstrou que no período do final do século XX e início do século XXI, a Teoria Constitucional Latino-Americano, teve como pilar o fortalecimento do Poder Judiciário, na justiça constitucional, na garantia dos direitos e na pluralidade das fontes.

Em *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*, publicado em 2017 e organizado por Avritzer et alli, os autores levantam discussões acerca do forte desequilíbrio entre os poderes e suas consequências na democracia e no futuro próximo. A Constituição precisa passar pelos processos constitucionais necessários, pela via judicial, quanto pela via da soberania, entretanto, os limites de cada uma delas, precisam ser claramente estabelecidos.

Portanto, devido ao contexto da crise paradigmática, o novo constitucionalismo democrático latino-americano vislumbra uma norma jurídica emergente, mais pluralista e descentralizadora. Produzindo, assim, novos horizontes tanto para a teoria constitucional como para a teoria democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo (2012). “O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política”, em II Seminário de Pesquisa: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia.

_____ et alli(2017). O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Orgs. Leonardo Avritzer et ali. Belo Horizonte: Autêntica.

DWORKIN, Ronald (2001). Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes.

DWORKIN, Ronald (2007). O império do direito. Tradução de Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes.

DWORKIN, Ronald (2010). Levando os direitos a sério. Tradução. São Paulo: Martins Fontes.

GARGARELLA, Roberto (2013). Latin American constitutionalism, 1810-2010: theengineeroomoftheConstitution. Oxford University Press.

GARGARELLA, Roberto & COURTIS, Christian (2009). El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas y interrogantes. Santiago do Chile: CEPAL.

GRIJALVA, Augustín (2008). El Estado Plurinacional e Intercultural em laConstituciónEcuadorianadel 2008. In: *Revista Ecuador Debate*, n. 75, p. 49-62.

LOCKE, John (1978). Segundo tratado sobre o governo. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural. (Os Pensadores).

MARSHALL, Timothy Humphrey (1967). Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar.

MOTA, Aurea (2013). Sobre metamorfoses e adaptações: a proposta liberal constitucional atenuada latino-americana. Buenos Aires: CLACSO, v.1.

_____ (2017). O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Orgs. Leonardo Avritzer et ali. Belo Horizonte: Autêntica.

TOCQUEVILLE, Alexis de (2005). A democracia na América: leis e costumes. São Paulo: Martins Fontes.